



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02403/11

Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2010 – Julga-se REGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00771/12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas da **Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro da Vale Filho.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados obtidos durante os trabalhos de inspeção “*in loco*”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (vide. fls. 367/386), onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em consonância com a RN -TC- Nº 03/10;
- A Lei nº 9.046/2010, de 07/01/2010, fixou inicialmente a despesa para a PGE no montante de R\$ 136.803.000,00 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e três mil reais), porém, no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais que aumentaram o orçamento em R\$ 1.333.517,98, resultando num percentual equivalentes a 3,24% da despesa total do Estado (R\$ 6.017.438.308,00);
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em R\$ 137.136.228,82, equivalente a 2,18% do montante realizado pelo Estado (R\$ 6.299.207.900,40);
- Das despesas realizadas, o programa “Apoio Administrativo” consumiu 98,22%, “Operações Especiais”, 1,50% e o programa “Defesa dos Interesses Sociais”, 0,29%;
- O valor despendido com “Pessoal e Encargos Sociais” importou em R\$ 129.986.108,67, que representa 94,79% do total das despesas, seguido de “Outras Despesas Correntes”

(5.938.587,72);

- Houve realização de despesas de capital no exercício de 2010, cujo valor perfaz R\$ 1.211.532,43, a título de aquisição de bens permanentes e de registros em “Obras e Instalações”;
- A Receita arrecadada mais as Transferências do Tesouro somaram R\$ 139.154.186,67, resultando em Superávit na execução Orçamentária de R\$ 2.017.957,85;
- Houve realização de despesas por meio de regime de adiantamento, no valor de R\$ 6.000,00;
- O órgão em análise apresentou um saldo financeiro para o exercício seguinte da ordem de R\$ 62.366,15;
- Foram realizados 43 procedimentos licitatórios, dos quais 43 foram na modalidade Pregão, sendo 37 presenciais e 05 por meio eletrônico, além de 01 Tomada de Preço;
- Não houve registro de Denúncias referentes ao exercício de 2010;
- O quadro de pessoal do MP, posição de dezembro de 2010, apresentava 19 procuradores de justiça, 198 promotores de justiça, 320 servidores efetivos, 70 servidores exclusivamente em cargos comissionados e 304 servidores de outros órgãos, perfazendo um total de 911 servidores em atividade no Ministério Público do Estado;
- Considerando os Pareceres PN-TC 77/00, PN-TC 05/04 e PN-TC 12/07, a despesa com pessoal do Ministério Público, isoladamente, atingiu 1,76% da RCL, atendendo aos limites legal, prudencial e de alerta, previstos na LRF;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório Preliminar evidenciando a existência de impropriedades, seguidas de algumas recomendações, a saber:

Recomendações:

a) Efetuar um melhor estudo na ocasião do planejamento orçamentário com o objetivo de dar uma maior precisão às ações e programas previstos, evitando a inexecução de dotações orçamentárias previstas inicialmente, principalmente no que se refere às suas ações essenciais, constitucionalmente previstas.

b) Diante da desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, encontrada quando da análise prévia na gestão de pessoal do Ministério Público (71,19% de comissionados), ferindo o art. 37, incisos II e V, além de certa complexidade da composição do quadro de pessoal, sugerimos que os autos relativos à matéria sejam encaminhados à DIGEP – Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal deste Tribunal, para melhor análise, e, após a Auditoria, que o resultado apurado no relatório final seja encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público, para serem tomadas as providências que no caso convierem.

Irregularidades verificadas:

a) O número de servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados atingiu um quantitativo cujo índice importou em 53,89% (374 , 694) do total dos servidores da atividade meio, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

b) A utilização dos Pareceres TC n. 77/00, 05/04 e 12/07 no cálculo da despesa total de pessoal do Ministério Público, para fins de verificação do cumprimento do limite específico, contribuiu para que o Ente consolidado ultrapassasse seu limite global, ou seja, concorreu para ultrapassagem do limite fixado no art. 19 da LRF.

c) Escrituração contábil incorreta.

d) Inobservância das recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude das irregularidades supra evidenciadas, o Gestor Responsável, após citado, apresentou a Defesa nº 01392/12, sobre a qual a Auditoria procedeu a devida análise e emitiu Relatório de Análise de Defesa, concluindo que restaram sanadas as eivas referentes à “escrituração contábil incorreta” e à “Inobservância das recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público”, mantendo, contudo as duas outras falhas de gestão.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, opinou pela Regularidade das Contas do Exm.º Sr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado, no exercício financeiro de 2010 e pela baixa de recomendação expressa ao mencionado Procurador-Geral de Justiça do Estado no sentido de determinar a quem de direito a correta escrituração contábil das atividades do Ministério Público Comum por ocasião da submissão das futuras prestações de contas, entendendo, ainda, que seria razoável passar a adotar a interpretação conferida pela Secretaria do Tesouro Nacional aos artigos 17, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vez de escudar em Parecer Normativo manifestamente ilegal para consolidar despesas de pessoal.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram duas impropriedades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto ao “número de servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados atingiu um quantitativo cujo índice importou em 53,89% (374 dividido por 694) do total dos servidores da atividade meio, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal”, o gestor sustenta a ocorrência de um equívoco na alimentação de dados junto ao SAGRES, alegando que os servidores do Ministério Público ocupantes de cargos de provimento em comissão são, em sua totalidade, oriundos do próprio Ministério Público e alega que há servidores cedidos não ocupantes de cargos efetivos ou comissionados.

Em consulta ao TRAMITA, verifica-se que existe processo nesta Corte de Contas, sob o número 00760/11, em sede de que se examinam especificamente irregularidades no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado, sendo recomendável a ele se reportar quando conclusos os autos a este Relator, visando evitar o *bis in idem*.

- Em relação à “utilização dos Pareceres TC n. 77/00, 05/04 e 12/07 no cálculo da despesa total de pessoal do Ministério Público, para fins de verificação do cumprimento do limite específico”, recorro às explicitações do Parquet, posto que é cediço que *“este Tribunal de Contas entendeu não existir necessidade de incluir no cálculo de gastos com pessoal diversas despesas que, pelo regramento estrito da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser incluídas. Estabeleceu-se, então, com a chancela deste órgão de Controle Externo, uma aplicação apenas parcial de alguns limites impostos por Lei Complementar Federal, numa espécie de revogação tácita, absolutamente inconstitucional, frise-se, até agora não atacada judicialmente (um dos legitimados para tal é justamente o Procurador-Geral de Justiça do Estado)”*.

Destarte, segue o Ministério Público Especial, “se no âmbito desta Corte emitiram-se os Pareceres Normativos TC n. 77/00, 05/04 e 12/07, em socorro providencial às situações peculiares e atípicas dos entes e Poderes do Estado, é viável reconhecer a boa-fé do gestor ao realizar seus cálculos com base nestes atos normativos, por mais que viciados de ilegalidade e inconstitucionalidade, não se revelando razoável exigir conduta adversa, sobretudo quando o último desses Pareceres teve origem em consulta encetada pela então Procuradora-Geral de Justiça, Dr.^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Vislumbra-se, aí, nítido conflito de interesses”. Resta, pois, afastada a pecha em tela.

Isto posto, e tendo em vista a inexistência de irregularidades substanciais que implicassem em prejuízo ao exame das presentes contas e com base nas conclusões explicitadas pelo Órgão Técnico, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue Regular a prestação de contas da **Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro da Vale Filho.

2. Recomende ao atual Procurador de Justiça do Estado, no sentido de determinar a quem de direito a correta escrituração contábil das atividades do Ministério Público Comum por ocasião da submissão das futuras prestações de contas a esta Corte de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02403/11, Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar Regular a prestação de contas da **Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Trigueiro da Vale Filho;

2. Recomendar ao atual Procurador de Justiça do Estado, no sentido de determinar a quem de direito a correta escrituração contábil das atividades do Ministério Público Comum por ocasião da submissão das futuras prestações de contas a esta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 10 de Outubro de 2012.

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL